Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 173 ,DE 2014

PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2013.

Institui a Política Municipal de Proteção dos Diretos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Autor do Projeto: Vereador Pedro Martendal de Araújo/PSDB
Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 17/04/14
Kleide S. Maier
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº 221, de 2013, onde seu autor quer instituir uma Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Tratamento do Espectro Autista.

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, segundo o art. 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e em relação a matérias que de alguma forma tragam responsabilidade para o erário público, além de emitir parecer sobre o mérito de matérias, e as de natureza tributária.

Apesar de não ser de nossa atribuição, porém, apenas para contribuir em nosso parecer, os Vereadores membro da Comissão buscaram algumas informações perante o Poder Executivo Municipal acerca do referido projeto de lei. A Secretaria de Educação nos respondeu que a inclusão de alunos com transtorno do aspectro autista em classe especial, não é mais utilizada em nosso município e que representa um retrocesso, tendo em vista que todos os alunos da educação especial devem frequentar a

classe de aula regular, em igualdade com os outros alunos. O art. 7°, § 1° diz que as matrículas serão preferencialmente nas classes regulares de ensino, sem prejuízo do atendimento educacional especializado. Isso só, já compromete a aplicação do referido projeto.

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, verificamos que o Projeto de Lei nº 221, de 2013 gera uma nova despesa para os cofres públicos, o que irá gerar impactos negativos no orçamento.

É visível a geração de novas despesas no referido projeto, como por exemplo, haverá um impacto significante na folha de pagamento, pois as ações a serem implantadas, em especial pela Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, obrigará ao município a contratação de mais profissionais; inclusive há no Projeto de Lei, art. 8°, V, a criação de um novo cargo, não existente no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, que é o de supervisão de todas as atividades educacionais relacionadas aos alunos com transtorno do espectro autista.

Todas essas ações implicam em geração de novas despesas para os cofres públicos. E segundo o art. 69 da Lei Orgânica Municipal, são vedados o inicio de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual. E além do mais, essas novas despesas que serão instituídas pelo projeto em comento, são todas de natureza de caráter continuado, ou seja, a criação de um novo benefício assistencial, ao qual terão direito todos que se enquadrarem em determinada situação. E a Lei Orgânica Municipal em seu art. 69, § 1°, define que nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um período financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Já o art. 17, § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, bem como esses atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Esse art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, define que uma despesa somente pode ser realizada se atender simultaneamente às seguintes condições:

a) Demonstrar o impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

b) Demonstrar que não afeta o cumprimento das metas fiscais e apresentar a compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

Saliento ainda, que em contato com as Secretarias competentes, as informações repassadas são de que a indicação das fontes de recursos que o autor da proposição apresenta no art. 10, não são atinentes a atender a essa nova despesa, o que deixa ainda mais o projeto sem apresentar os recursos correspondentes à cobertura da despesa.

Portanto, o projeto em comento não atende as regras impostas pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face de todo o exposto, e pelas razões mencionadas, como Relator da proposição sou pelo Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 221, de 2013.

Luiz Frare
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam, pelo Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 221, de 2013.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 16 de abril de 2014.

Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente

Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário

Walmir Sevegnini
Vereador/PROS/Membro